PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026458-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. AUSÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. ALUSÃO À REPROVABILIDADE GENÉRICA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PACIENTE PRIMÁRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. De logo, é de bom alvitre ressaltar que nosso ordenamento jurídico impõe como regra, em consonância com o princípio da inocência, a liberdade. Por outro lado, excepcionalmente, nas hipóteses de extrema necessidade será admitida a segregação cautelar, desde que, obviamente, respeitados os requisitos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, fundamentada na concretude dos fatos, acaso existentes no processo. 2. Destarte, em que pese a existência de fortes indícios de materialidade e autoria no caso em tela, não é crível aceitar restrição ao direito de ir e vir do Paciente inexistindo motivos concretos, com fundamento tão somente na gravidade em abstrato da acusação, conforme vislumbra-se in casu. 3. Trata-se, em verdade, de fundamentação genérica, que poderia ser aplicada a diversos casos distintos, pois não se vincula à concretude das ações analisadas ou às características personalíssimas do Paciente, seja em relação ao modus operandi ou da sua vida pretérita. 4. Além disso, nota-se que o Paciente é primário e, prima facie, inexistem evidências de risco concreto de reiteração delitiva, visto que, em consulta ao sistema processual desta Corte, nenhum outro processo, além do fato objeto da impetração, foi encontrado em seu desfavor. Na mesma situação fáticoprocessual, encontrava-se o corréu. 5. Ademais, analisando os autos virtuais da ação penal originária, não há indícios que o Paciente, juntamente com o corréu, integrem organização criminosa, nem que se dediguem habitualmente à atividade delituosa, razão pela gual não há evidências que, em liberdade, possam realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar extrema, in casu, é desnecessária. 6. De mais a mais, no caso vertente, insta pontuar que o Paciente e o corréu teriam sido flagrados na posse de 4,13 g de maconha, 6,02q de cocaína e 13,43g de crack/cocaína, todas fracionadas em pequenos invólucros (Laudo, Id 45329037), evidenciado que, apesar da variedade e potencial danoso das substâncias apreendidas, é indubitável que a quantidade não é considerada de exponencial escala a ponto de justificar, por si só, maior rigor processual nesta fase. 7. Por outro vértice, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo em face de ausência de fundamentação idônea, mas estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais, em análise vinculada às peculiaridades dos autos, mostram-se indicadas as estabelecidas nos incisos I (comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II (proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e IV (proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial), tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte). 8. ORDEM CONCEDIDA, APLICANDO-SE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, COM EXTENSÃO, EX OFFÍCIO, AO CORRÉU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos

estes autos de Habeas Corpus n.º 8026458-97.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO — BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP, nos termos do voto condutor. DES. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. Salvador. 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026458-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAMPO FORMOSO RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do JUÍZO DA VARA CRIMINAL VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO — BA, apontada autoridade coatora. Exsurge da narrativa que o Paciente fora preso em flagrante, no dia 22 de maio de 2023, com o recolhimento convertido em prisão preventiva em 24 de março de 2023, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Inicialmente, alega que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista ter sido lastreado, tão somente, na garantia da ordem pública, não restando comprovado, entretanto, que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à garantia da ordem pública. Destaca que o Paciente não tem antecedentes criminais e possui residência fixa, o que lhe confere predicativos favoráveis à manutenção da liberdade. Ademais, alega que, não há indícios que indiguem relação com atividades ligadas a organizações criminosas ou de que o Paciente se dedique a vida à traficância. Pontua que tais elementos não foram considerados no decreto prisional, que se assentou em genéricas alegações, vinculadas à gravidade delitiva em abstrato, resultando, por isso, ilegal, notadamente diante da excepcionalidade da prisão preventiva e do cabimento, na hipótese, de medidas cautelares dela diversas. Com lastro nessa narrativa, pleiteia, in limine, a concessão da ordem, para desconstituição do comando segregatório, com a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de Id 45329036 a 45329038. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada por este Signatário, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 45502620) O informe judicial foi acostado aos autos através do Id 46261532, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do andamento processual. Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, Id 46465788, pela denegação da ordem. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É, no essencial, o relatório. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026458-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea e desnecessidade da medida extrema. notadamente em razão das condições pessoais do Paciente. Tratando-se de impugnação à fundamentação, ponto fulcral do Writ, calha destacar as

razões da decisão do Juízo Plantonista (Id 45329037): "(...) Constata-se dos autos que os investigados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06. Pois bem. Depreende-se dos autos que a autoria e materialidade do delito restaram satisfatoriamente comprovados, consoante os depoimentos e interrogatórios, bem como pela apreensão das drogas (crak, maconha e cocaína). Com efeito, a periculosidade dos agentes, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada é evidente, se mostrando pessoas capazes de influenciar as provas a produzir e risco concreto de reiteração delitiva, porquanto teria adotado o tráfico de drogas o seu meio de vida. Portanto, "Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública" (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro , Primeira Turma, julgado em 19112013, publicado em 19122013). Sendo assim, a congregação desses fatores revela a necessidade da prisão cautelar do (a)(s) flagranteado (a)(s) para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, já que as restrições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes ao caso concreto. A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que "as condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua decretação ou manutenção, como se verifica no caso concreto" (HC nº 115.602/RJ, Rel. Min., j. 19/03/2013; HC 430.213RS, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 20032018, DJe 02042018). De logo registro que a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia" (RHC 117.991/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019 / AgRg no RHC 136.405/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 13/04/2021). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a tese nº 11, reconhecendo que "Com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de FLAGRANTEADO: e , o que faço com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal. (...)" Na sequência, após realização da audiência de custódia, a autoridade apontada coatora proferiu nova decisão, mantendo a prisão preventiva do Paciente com esteio nos seguintes fundamentos (Id 45329037): "(...) Com efeito, verifica-se que há prova da materialidade delitiva, notadamente pelo acervo documental acostado aos autos, bem como indícios suficientes de autoria, conforme os depoimentos prestados no âmbito policial, preenchendo o fumus comissi delicti. (...) Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. (...) Desse modo, registra-se que por mais que a "ordem pública" consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública: "(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado". Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de grande quantidade de drogas. Ademais, além

da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas ao flagranteado. Dessa maneira, mesmo que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a prisão cautelar se justifica, quando a gravidade da conduta e a reiteração delitiva do agente representam risco à ordem pública. A propósito, o STJ "possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro , 5º TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (HC 128.779, Rel. Min., 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016). Em virtude do exposto, "conforme pacífica jurisprudência do STJ, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/ GO, Relator Ministro , 6º Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). É forcoso, ainda, destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis. tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a decretação da prisão preventiva. "[...] é firme a jurisprudência deste STF no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar." (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra , 2ª Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015). "[...] a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro , 5º Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019). No tocante à contemporaneidade, cabe destacar, conforme depoimentos prestados no âmbito policial, a nítida correlação dos fatos investigados com o referido pressuposto autorizador, inclusive, o qual possui previsão legal (art. 315, § 1º, CPP). Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP. Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta dos acusados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque a só circunstância de o paciente ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa não constituem, por si só, circunstâncias autorizadoras. Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 593.471/SP, Rel. Ministro , 6º TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020). Ressalto, por

fim, que eventuais "condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impede a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (HC 448.134/ SP, Rel. Ministro , 6º TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 30/08/2018). A ausência da apresentação do exame de corpo de delito, por si só, não conduz a ilegalidade da prisão em flagrante. Em função disso, na presente audiência de custódia restou possível examinar as circunstâncias da prisão. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do CPP, MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE de e em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, nos termos do art. 312, caput, e art. 313, todos do CPP. (...)" Com razão o Impetrante. De logo. é de bom alvitre ressaltar que nosso ordenamento jurídico impõe como regra, em consonância com o princípio da inocência, a liberdade. Por outro lado, excepcionalmente, nas hipóteses de extrema necessidade será admitida a segregação cautelar, desde que, obviamente, respeitados os requisitos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, fundamentada na concretude dos fatos, acaso existentes no processo. Explanando sobre o tema, Aury Lopes: "São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não acumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." Já nas lições de : "Acreditamos, igualmente, que a característica da instrumentalidade é ínsita à prisão cautelar na medida em que, para não se confundir com pena, só se justifica em função do bom andamento do processo penal e do resquardo da eficácia de eventual decreto condenatório". Em se distanciando deste propósito de instrumentalidade a prisão preventiva servirá, tão-somente, "de inaceitável instrumento de justiça sumária". Destarte, em que pese a existência de fortes indícios de materialidade e autoria no caso em tela, não é crível aceitar restrição ao direito de ir e vir do Paciente com fundamento tão somente na gravidade em abstrato do fato imputado, conforme vislumbra-se in casu. Observa-se, neste caminhar, que não obstante o juiz de primeiro grau haver decretado a prisão preventiva com base na necessidade da garantia da ordem pública, aquele não invocou, sequer minimamente, os elementos objetivos da conduta do Agente capazes de suplantar sua gravidade para além daquilo em que consiste o núcleo do próprio tipo penal em que incurso, in casu, na suposta atividade de traficância. Trata-se, em verdade, de fundamentação genérica, que poderia ser aplicada a diversos casos distintos, pois não se vincula à concretude das ações analisadas ou às características personalíssimas do Paciente, seja em relação ao modus operandi ou da sua vida pretérita. De mais a mais, no caso vertente, insta pontuar que o Paciente e o corréu teriam sido flagrados na posse de 4,13 g de maconha, 6,02g de cocaína e 13,43g de crack/cocaína, todas fracionadas em pequenos invólucros (Laudo, Id 45329037), evidenciado que, apesar da variedade e potencial danoso das substâncias apreendidas, é indubitável que a quantidade não é considerada de exponencial escala a ponto de justificar, por si só, maior rigor processual nesta fase. Além disso, nota-se que o

Paciente é primário e, prima facie, inexistem evidências de risco concreto de reiteração delitiva, visto que, em consulta ao sistema processual desta Corte, nenhum outro processo, além do fato objeto da impetração, foi encontrado em seu desfavor. Na mesma situação, encontrava-se o corréu . Ademais, analisando os autos virtuais da ação penal originária, não há indícios que o Paciente, juntamente com o corréu, integrem organização criminosa, nem que se dediguem habitualmente à atividade delituosa, razão pela qual não há evidências que, em liberdade, possam realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar extrema, in casu, é desnecessária. Desse modo, em que pese a indubitável nocividade agregada às atividades do tráfico de drogas e, mesmo, a premente necessidade de coibir ao máximo a sensação de impunidade que a acompanha, torna-se, à vista dos específicos termos do decreto analisado, forçosa a conclusão de que o fundamento ali expressamente utilizado não é passível de validação, eis que ausentes, in totum, elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, de que o Paciente, de fato, caso seja solto, possa comprometer a ordem pública. A impossibilidade de utilização de fundamentação genérica e abstrata para a decretação da prisão preventiva é matéria uníssona na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. INVALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não expressando o decreto de prisão qualquer motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e gravidade abstrata do delito, e elementares do tipo penal, constata-se a ausência de fundamentos válidos para a prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do paciente , o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."(RHC 87.257/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E POR OMISSÃO DE FORMALIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - In casu, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (precedentes). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da

prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Habeas Corpus não conhecido."(HC 397.595/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. ILEGALIDADE. PRESENCA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A quantidade indicada como anormalmente gravosa, crack 10 eppendorfs, contendo 9,3 gramas, não representa valor expressivo, apto a configurar gravidade concreta justificadora da prisão cautelar. 2. Acresce o decreto de prisão como fundamentos, circunstâncias já elementares do delito, em fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de motivação idônea para a prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, , o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva."(HC 387.113/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) [Destagues adicionados] Por outro vértice, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo em face de ausência de fundamentação idônea e desnecessidade da medida extrema, mas estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, tratando-se de acusados sem antecedentes, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais, em análise vinculada às peculiaridades dos autos, mostram-se indicadas as estabelecidas nos incisos I (comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II (proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e IV (proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial), tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte). Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para cassar o decreto de prisão preventiva de , relativamente aos atos apurados na Ação Penal tombado sob n° 8001105-29.2023.8.05.0041, substituindo o recolhimento, porém, pelas preditas medidas cautelares. Ademais, com fulcro no art. 580 do CPP e, em atenção aos princípios da isonomia e economia processual, amplio a presente ordem, ex offício, ao corréu, diante da semelhança da situação fático-jurídica do Paciente, aplicandolhe as medidas cautelares acima impostas. Expeçam-se Alvarás de Soltura. Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora. É o voto. Des.